

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Cinthy Regina Santos Longo

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº  
8955/94 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

SÃO PAULO

2017



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Cinthy Regina Santos Longo

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº  
8955/94 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Contratual**, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup>. Me. Karla Cristina França Castro.

SÃO PAULO

2017



Banca Examinadora

---

---

---



## RESUMO

Este artigo busca analisar a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8955/94 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permite que o contrato de franquia seja anulado, com a devolução de todos os valores pagos pelo franqueado à franqueadora, devidamente corrigidos, em razão da não entrega da Circular de Oferta de Franquia com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da assinatura do pré-contrato ou do contrato de franquia ou do pagamento de qualquer quantia pelo franqueado à franqueadora (artigo 4º) ou, ainda, se a franqueadora veicular informações falsas na Circular (artigo 7º).

**Palavras chave:** Franquia. Circular de Oferta de Franquia. Contrato de Franquia. Anulação. Análise jurisprudencial.



## **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the applicability of the sole paragraph of Article 4 of Law No. 8955/94 by the São Paulo State Court of Justice, which allows the franchise agreement to be annulled, with the reimbursement of all amounts paid by the franchisee to the franchisor, monetarily restated, due to the non-delivery of the Franchise Disclosure Document with at least 10 (ten) days prior to the signature of the pre-contract or franchise agreement or the payment of any amount by the franchisee to the franchisor (article 4) or, even, if the franchisor reports false information in the Franchise Disclosure Document (article 7).

**Key words:** Franchise. Franchise Disclosure Document. Franchise Agreement. Annulment. Jurisprudential analysis.



## SUMÁRIO

1. Introdução	11
2. Noções Gerais	15
2.1. Franquia	15
2.2. Nulidades	27
3. Análise Jurisprudencial do TJSP	29
3.1. Circular de Oferta de Franquia Não Entregue pela Franqueadora	30
3.2. Circular de Oferta de Franquia Entregue pela Franqueadora Fora do Prazo	36
3.3. Circular de Oferta de Franquia Entregue pela Franqueadora no Prazo Legal	40
4. Conclusão	47
Anexo A	49
Bibliografia	51



## 1. INTRODUÇÃO

O *franchising* se popularizou bastante no Brasil nas últimas décadas, pois ele se baseia em replicar um modelo de negócio de sucesso, que já foi testado pela franqueadora, por um franqueado.

Para exemplificar, só no ano de 2016 este setor faturou mais de R\$151.000.000.000,00 (cento e cinquenta e um bilhões de reais), um aumento de 8,3% (oito vírgula três por cento) sobre o faturamento do ano anterior, existindo hoje mais de 3.000 (três mil) redes de franquia em operação no país, segundo dados da Associação Brasileira de *Franchising* (ABF)<sup>1</sup>.

A franquia traz benefícios tanto para a franqueadora como ao franqueado, porque por um lado, exige baixo investimento da franqueadora para expandir a sua rede, e por outro o franqueado opera uma loja com marca consagrada no mercado, recebendo todo o *know how* de operação da franqueadora, além de ter acesso a intensa propaganda realizada por esta última, a uma lista de fornecedores homologados e possuir uma área reservada para atuação, conforme enumera Sebastião José Roque<sup>2</sup>.

Exatamente devido ao grande crescimento do setor e ao aumento significativo na quantidade de unidades franqueadas abertas, também estão aumentando os problemas e atritos entre franqueado e franqueadora por diversos motivos, incluindo falhas na entrega da documentação exigida pela legislação brasileira e infrações de regras e cláusulas contratuais.

Para se conceder uma franquia no Brasil, a empresa franqueadora deve cumprir algumas exigências previstas na lei nº 8955, que foi sancionada em 15 de dezembro de 1994 (doravante “lei de franquia”), o que inclui a entrega de um documento chamado Circular de Oferta de Franquia com todas as informações

---

<sup>1</sup> Relatório do Desempenho do Franchising em 2016.

<sup>2</sup> ROQUE, Sebastião José. p. 71/74.

obrigatórias, conforme será abordado no capítulo 2 deste artigo, e a assinatura do pré-contrato, se houver, e do contrato de franquia.

Com relação à Circular de Oferta de Franquia, a lei nº 8955/94 também estabelece que este documento deve ser entregue pela franqueadora ao franqueado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da assinatura do pré-contrato ou do contrato de franquia ou do pagamento de qualquer valor pelo franqueado, nos termos do artigo 4º, sob pena de este último poder arguir a anulação do contrato, com a devolução de todos os valores pagos à franqueadora, devidamente corrigidos, conforme previsão do parágrafo único do mesmo artigo. A mesma pena é aplicada no caso de a franqueadora apresentar informações falsas na Circular.

Considerando a gravidade da penalidade instituída pela lei, em quais hipóteses seria possível anular o contrato de franquia por descumprimento da regra que o parágrafo único do artigo 4º determina?

Desta forma, este artigo busca analisar estas hipóteses, utilizando como método de pesquisa o estudo de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Para tanto, foram utilizadas as seguintes palavras chaves na pesquisa de jurisprudência realizada no site do TJSP no dia 20/06/2017 (<https://esaj.tjsp.jus.br/cisg/consultaCompleta.do>):

- *"contrato de franquia" E "circular de oferta de franquia" E "rescisão";*
- *"contrato de franquia" E "circular de oferta de franquia" E "extinção"; e*
- *"contrato de franquia" E "circular de oferta de franquia" E "anulação".*

Na primeira pesquisa, foram encontrados 291 (duzentos e noventa e um) resultados; na segunda, 95 (noventa e cinco) resultados; e na última, 187 (cento e oitenta e sete) resultados. Após análise inicial e comparativa dos resultados, foi apurada a existência de 336 (trezentos e trinta e seis) processos diferentes que atendem aos critérios de pesquisa.

Deste universo, para verificação e análise estatística por amostragem, foram lidas e examinadas 180 (cento e oitenta) decisões, considerando um erro amostral de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos e nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento). Para esta análise estatística, foi utilizada a calculadora amostral do site <http://www.calculoamostral.vai.la>.



## 2. NOÇÕES GERAIS

### 2.1. Franquia

A palavra “franquia” teve origem na França, na Idade Média, com o termo *franchisage* que, “no francês antigo, *franc* significava a outorga de um privilégio ou de uma autorização”<sup>3</sup>, de acordo com Luiz Felizardo Barroso.

Da forma como conhecemos hoje, a franquia teve início nos Estados Unidos em 1860 com a marca de máquinas de costura Singer:

Estabelecidos alguns padrões de desempenho, a indústria em questão criou o que resolveu denominar de Lojas Singer, convocando alguns comerciantes independentes e oferecendo-lhes uma série de franquias para que eles, utilizando a marca SINGER, passassem a comercializar os produtos da marca, em lojas por eles próprios implantadas, a suas próprias expensas, seguindo um padrão único de arquitetura interior e de utilização da marca e, por fim, comprando, com seu próprio capital, os produtos que iriam revender mais tarde.<sup>4</sup>

Tendo em vista o enorme sucesso, outras marcas do varejo prestaram atenção ao modelo de expansão e de negócio desenvolvido e também decidiram seguir o mesmo caminho, tornando a franquia popular até os dias de hoje.

Fran Martins ensina que a principal característica da franquia “é a independência do franqueado, ou seja, a sua autonomia como empresário”<sup>5</sup>, no entanto, vale mencionar que esta autonomia não é absoluta, uma vez que para a franqueadora permitir que um terceiro (o franqueado) use a sua marca e opere um negócio com ela, são estabelecidas diversas regras que acabam restringindo bastante esta independência.

Aqui no Brasil, a lei que trata sobre a Circular de Oferta de Franquia e o contrato de franquia é a lei nº 8955/94, como já mencionado, e no seu artigo 2º ela estabelece a definição de franquia empresarial:

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luiz Felizardo. *Franchising & Direito*, p. 14.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>5</sup> MARTINS, Fran, p. 488.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Para poder comercializar uma franquia, a franqueadora deve cumprir as exigências previstas na lei, o que inclui a entrega de, ao menos, 2 (dois) documentos ao franqueado: a Circular de Oferta de Franquia, o pré-contrato de franquia (se existente) e o contrato de franquia.

A Circular de Oferta de Franquia, que é comumente chamada pela sigla “COF”, é o primeiro documento que a franqueadora entregará ao candidato a franqueado, em regra, após esta pessoa ter sido aprovada no processo de seleção da marca.

Este documento, para atender às exigências legais, deve ser entregue de forma escrita, com linguagem clara e acessível, e deve conter, obrigatoriamente, todas as informações que estão indicadas nos 15 (quinze) incisos do art. 3º da mesma lei e que discorreremos sobre cada um de forma breve a seguir.

O primeiro inciso determina que deve constar na COF o “histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços”. O histórico resumido deve ser incluído para que o candidato tenha mais informações sobre a criação da marca e como ela se desenvolveu até chegar à forma de expansão através do modelo de franquia. Já a qualificação da franqueadora tem a finalidade de permitir ao candidato conhecer a forma societária que a empresa está constituída, bem como empresas que estejam ligadas à franqueadora, como por exemplo, fábricas ou fornecedores de itens relacionados com a operação do negócio.

O inciso II estabelece a obrigação da franqueadora de anexar à Circular os balanços e demonstrações financeiras da empresa relativas aos 2 (dois) últimos exercícios para que seja permitido ao candidato avaliar a saúde financeira da empresa franqueadora.

O próximo inciso trata da indicação obrigatória de todas as pendências judiciais<sup>6</sup> que a franqueadora esteja envolvida, incluindo subfranqueadoras, empresas controladoras ou titulares de patentes ou marcas relacionadas com a operação do negócio, desde que questione especificamente o sistema de franquia ou possa diretamente impossibilitar o funcionamento da franquia. Veja que este item não abrange a indicação de todos os processos em que a franqueadora figure como parte, mas apenas daqueles que estejam ligados à operação e que possam acarretar impactos diretos ao sistema de franquia. Desta forma, resta claro que não há necessidade de se incluir nesta relação um processo trabalhista, por exemplo.

A descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio<sup>7</sup> e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado estão previstas no quarto inciso deste artigo 3º. Ele tem a finalidade de apresentar ao candidato informações reais e consistentes sobre o negócio que ele pretende adquirir, relacionando todos os pontos importantes da operação, do dia a dia da franquia e, principalmente, das atividades que ele, como operador, deverá desempenhar rotineiramente.

O inciso V trata do “perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente”, sendo que a franqueadora deve indicar, neste tópico, características objetivas e subjetivas do franqueado ideal. Quanto mais informações, melhor o perfil será desenhado. Vale mencionar que a lei exige expressamente que alguns itens sejam informados, como a experiência anterior e o nível de escolaridade

---

<sup>6</sup> Existe uma discussão sobre a necessidade ou não de a franqueadora informar neste item da COF se existem procedimentos arbitrais em andamento, que via de regra são sigilosos, por razões de transparência, que é o que a lei de franquia pretende com a previsão deste inciso.

<sup>7</sup> Vale esclarecer que as franquias podem ser classificadas considerando a modalidade do negócio: (a) de produto, que, como o próprio nome diz, comercializa produtos homologados pela franqueadora – ex.: sapatos, roupas; (b) de serviço, que envolve a prestação de determinado serviço ao consumidor – ex.: costura, lavagem de roupas; (c) indústria, que está ligada com a produção de determinado item – ex.: confecção, cosméticos.

do franqueado ideal, sendo que as demais devem ser indicadas a critério da franqueadora.

O sexto inciso dispõe que deve constar na Circular de Oferta de Franquia qual envolvimento o franqueado deverá ter na operação e na administração da franquia, o que quer dizer que deve ser informado se o franqueado deverá estar à frente da operação, com um envolvimento direto no negócio; se ele pode ter uma outra atividade, sendo necessário dispor de menos tempo na unidade; ou ainda se ele pode ser apenas um investidor, podendo delegar a operação a um gerente, por exemplo.

Já o inciso VII trata de questões financeiras e possui 3 (três) subitens. O primeiro estabelece que a franqueadora deve indicar na COF a estimativa total do valor que deverá ser investido pelo franqueado para a aquisição, implantação e início de operação da franquia<sup>8</sup>. Por ser uma estimativa, o investimento inicial poderá variar um pouco do valor apresentado pela franqueadora, no entanto, é de suma importância que ele esteja adequado à realidade, com o intuito não apresentar dados equivocados ao candidato. Este item está diretamente ligado ao terceiro subitem do mesmo inciso que menciona que, nesta estimativa, deve constar o valor aproximado de compra das instalações, equipamentos e estoque inicial, bem como suas condições de pagamento.

O segundo subitem do inciso VII trata do valor da taxa inicial de franquia<sup>9</sup>, devendo ser indicado na Circular se esta taxa é ou não cobrada pela franqueadora, e se for cobrada, qual seu valor. Além disso, deve-se esclarecer pelo que esta taxa remunera a franqueadora, o que varia muito de uma franquia para outra, porém, geralmente, o seu pagamento concede ao franqueado o direito de integrar a rede de franquia, ter acesso às informações e *know how* daquele sistema de franquia, montar uma unidade e de usar a marca em questão para identificá-la, de acordo com as regras e instruções desta última.

---

<sup>8</sup> Nesta estimativa, devem constar informações e valores sobre itens como: obras e reformas do imóvel onde será instalada a franquia, compra de equipamentos e mobiliário para montagem da unidade, compra de estoque inicial, valor de capital de giro, custos com constituição de empresa, dentre outros.

<sup>9</sup> Na maioria dos casos, esta taxa é paga a vista e antes do início da operação da unidade franqueada.

O inciso oitavo do art. 3º é subdividido em cinco itens e todos eles são relacionados com os valores que serão pagos periodicamente pelo franqueado à franqueadora ou terceiro por ela indicado e o que eles remuneram, sendo certo que estes terceiros são, em regra, fornecedores homologados do sistema de franquia, conforme veremos a seguir.

O item "a" se refere à remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pela franqueadora ao franqueado, popularmente chamada de royalties<sup>10</sup>. A franqueadora deve informar a base de cálculo desta taxa, a forma e periodicidade de pagamento, bem como o que ela remunera.

A obrigação da franqueadora de informar se é necessário que o franqueado alugue equipamentos e/ou ponto comercial para operar a franquia está prevista no item "b" do inciso VIII, enquanto que a indicação da obrigatoriedade ou não de o franqueado contratar seguro, bem como quais são as coberturas mínimas necessárias está prevista no item "d".

O item "c" estabelece que devem constar na COF informações sobre a taxa de publicidade<sup>11</sup> e a forma que ela será calculada e cobrada do franqueado. Além disso, deve ser informada a maneira que o valor arrecadado será utilizado pela franqueadora, tendo em vista que ele não é uma receita dela, mas sim uma antecipação de despesas, de modo que é necessário apresentar a prestação de contas.

---

<sup>10</sup> Tiziane Machado (p. 52) explica que "os royalties constituem um valor pago a outrem pela licença de uso e exploração de algo, patenteado pelo licenciador". No caso da franquia, está ligado à licença de uso não exclusiva da marca concedida pela franqueadora ao franqueado.

Os royalties podem ser cobrados de diversas formas e cabe a cada franqueadora escolher qual se encaixa melhor no seu sistema. Ele pode ser cobrado mensalmente, quinzenalmente ou semanalmente, por exemplo, além disso, ele pode ser um percentual, que pode ser calculado sobre o faturamento ou sobre as compras da unidade, ou ele pode ser um valor fixo, certo e determinado. A franqueadora pode estabelecer uma mistura dos dois, com um valor fixo mínimo e um percentual que deverá ser pago sempre que superior ao mínimo, sendo que a franqueadora pode até mesmo não cobrar esta taxa dos seus franqueados.

<sup>11</sup> A taxa de publicidade também pode ser cobrada de diversas formas, como no caso dos royalties, podendo ser mediante um percentual sobre o faturamento ou as compras das unidades ou um valor fixo. Os valores arrecadados com o pagamento da taxa de publicidade pelos franqueados podem ser usados pela franqueadora, por exemplo, para divulgar a marca de forma nacional, visando fortalecer sua imagem institucional, ou para ações mais específicas e direcionadas a determinado território ou consumidores.

Além disso, a franqueadora pode exigir ou recomendar que os franqueados invistam determinado valor em marketing local, isto é, em ações que irão promover a divulgação da unidade no território de atuação.

Por fim, o último item do inciso VIII é mais genérico e apenas menciona que devem ser especificados na Circular qualquer outro valor que deve ser pago pelo franqueado à franqueadora ou a terceiros por ela indicados, sendo que aqui podem ser incluídos qualquer tipo de pagamento, como por exemplo, taxa de aquisição e mensalidade para uso do sistema de gestão homologado.

Continuando a nossa abordagem dos incisos do artigo 3º, a relação completa de franqueados (incluindo subfranqueados e subfranqueadores, se for o caso) e a relação dos franqueados desligados da rede nos últimos 12 (doze) meses, com nome, telefone e endereço também devem ser incluídas, nos termos do inciso IX. Aqui vale esclarecer que esta exigência do legislador tem o objetivo de permitir que o candidato possa entrar em contato com um franqueado em operação, bem como com um franqueado que já saiu da rede, para investigar suas opiniões e ter acesso a ainda mais informações para tomar uma decisão fundamentada na compra ou não da franquia.

Outro ponto importante se refere ao território de atuação do franqueado<sup>12</sup> e este tema foi abordado pelo inciso X que, dividido em 2 (dois) subitens, determina que sejam prestadas pela franqueadora informações sobre a existência ou não de exclusividade ou preferência do franqueado em determinada área e, caso exista, detalhar em quais condições são concedidas<sup>13</sup>. O segundo subitem, por outro lado, determina que seja especificado se o franqueado poderá realizar vendas ou prestar serviços fora do seu território, bem como a possibilidade de realizar exportações.

---

<sup>12</sup> No tocante ao território de atuação, além de eventual exclusividade ou preferência, existe a possibilidade de o franqueado possuir direitos mais amplos de atuação. Um exemplo é o desenvolvimento de área, hipótese em que o franqueado será responsável por desenvolver determinado local, que pode ser um bairro, uma cidade, um estado e até mesmo um país, com o cumprimento de um cronograma para abertura de unidades. Outra opção seria a máster franquia, sendo certo que através deste modelo, o máster franqueado atuará em determinado território como um subfranqueador, possuindo direitos e obrigações semelhantes ao da franqueadora para com seu subfranqueados, no entanto, sem perder a sua condição de franqueado perante a franqueadora.

<sup>13</sup> Algumas franqueadoras realizam estudos de geomarketing para definir e delimitar os territórios de atuação de cada franqueado, que poderá ser um bairro, uma cidade ou um estado, por exemplo, e tem o objetivo, inclusive, de auxiliar a determinar se ele será exclusivo (somente o franqueado poderá atuar naquela área) ou preferencial (se o franqueado tem o direito de abrir mais de uma unidade dentro deste território que é definido no contrato de franquia).

Se a franqueadora, através dos estudos de geomarketing, entender que aquele território comporta a abertura de mais uma unidade, sendo ele um território preferencial, cabe a ela oferecer ao franqueado o direito de preferência que poderá ser exercido de acordo com as regras que também estarão indicadas no contrato de franquia. Caso o franqueado opte por exercê-lo, deverá inaugurar a nova unidade dentro do prazo ajustado com a franqueadora; caso não o exerça, a franqueadora estará liberada para abrir a unidade diretamente ou através de terceiros.

O inciso XI estabelece que devem constar na COF informações claras sobre a obrigação do franqueado de adquirir bens, insumos ou serviços para a implantação e/ou operação da franquia de fornecedores homologados pela franqueadora, apresentando a relação completa deles. Esta imposição pode ser feita pela franqueadora aos seus franqueados, pois seu intuito é manter o padrão da marca em todas as unidades, sejam próprias ou franqueadas, independentemente da sua localização.

O inciso mais longo do art. 3º é o XII, que trata do que é oferecido pela franqueadora ao franqueado, possuindo 7 (sete) subitens. Os dois primeiros estão relacionados e se complementam, uma vez que o primeiro dispõe sobre “supervisão de rede” e o segundo sobre “serviços de orientação e outros prestados ao franqueado”. A supervisão de rede está mais ligada ao acompanhamento da unidade pela franqueadora, porém, ao mesmo tempo, na supervisão também são prestados serviços de orientação ao franqueado<sup>14</sup>. Ressaltamos que estes dois itens também podem ser oferecidos separadamente e em momentos diferentes pela franqueadora, como por exemplo, quando o franqueado entra em contato com a franqueadora buscando o esclarecimento de dúvidas ou o direcionamento sobre como proceder em determinada situação.

Informações sobre o treinamento do franqueado e seus funcionários, indicando sua duração, temas que serão abordados e quem será responsável pelas despesas devem ser apontadas na COF, conforme previsto nos itens “c” e “d”. Já o item “e”, que trata dos manuais<sup>15</sup>, estabelece que deve ser informado na Circular se estes documentos são entregues pela franqueadora ao franqueado e, se positivo, quais serão entregues.

---

<sup>14</sup> Segundo Fran Martins (p. 487/488), “deve o franqueador prestar também assistência técnica ao franqueado. O campo dessa assistência é muito amplo e depende do contrato a sua fixação. Pode consistir ela na mera assistência técnica em relação ao bom funcionamento de aparelhos, quando os objetos comercializados forem dessa natureza – marcas especiais de rádios, televisões, condicionadores de ar, refrigeradores, máquinas ou motores – até a colaboração na publicidade para maior venda dos produtos; pode também a assistência ser financeira, mediante o fornecimento de certas garantias, ou a assistência contábil, relativa à adoção de certa espécie de escrituração a ser observada pelo franqueado.”

<sup>15</sup> Os manuais, em regra, são cedidos pela franqueadora ao franqueado a título de comodato, devendo o franqueado devolver todo e qualquer material que tenha recebido em decorrência da relação de franquia após o término do contrato de franquia.

Também é necessário que a franqueadora esclareça se presta ao franqueado algum tipo de orientação ou ajuda na análise e escolha do ponto comercial onde a franquia será instalada, bem como se é necessário que o franqueado alugue algum imóvel para operação da unidade<sup>16</sup> (art. XII, “f”). Outrossim, se é imprescindível que a unidade franqueada seja operada em um ponto comercial, é mister que seja informado se e quais regras referentes a layout e padrões arquitetônicos, incluindo identidade visual, devem ser seguidas pelo franqueado para manter o padrão da rede, nos termos do item “g”<sup>17</sup>.

Como a franquia envolve também a licença de uso da marca<sup>18</sup>, o inciso XIII estabelece que a franqueadora deve informar qual a situação da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), indicando o número de todos os processos de registro. Lembrando que somente poderá ser concedida a licença de uso de marca que esteja, ao menos, depositada junto ao INPI.

De acordo com o inciso XIV, a COF deve dispor sobre a situação do franqueado após o término ou rescisão do contrato de franquia, descrevendo detalhadamente como devem ser tratadas as informações confidenciais, segredos de indústria ou *know how* transmitidos pela franqueadora ao franqueado em decorrência da relação de franquia (subitem “a”) e se o franqueado ficará proibido de exercer atividade concorrente à da franqueadora, incluindo uma limitação temporal e territorial (subitem “b”)<sup>19</sup>. Estas restrições são importantes para proteção do modelo de negócio

---

<sup>16</sup> Sobre o ponto comercial, é interessante mencionar que existe uma classificação que considera o formato da franquia: (a) tradicional, o franqueado deverá montar uma loja ou um quiosque para operar o negócio; (b) *store in store*, a franquia deve ser instalada dentro de outra loja já existente; (c) *home based*, quando o franqueado pode operar a unidade da sua própria casa, sem necessidade de possuir/alugar um ponto comercial, (d) *food truck*, no caso de a franquia ser móvel e instalada em veículo.

<sup>17</sup> O layout e padrão arquitetônico está diretamente ligado com a identidade visual da marca e seu reconhecimento e identificação com o público consumidor. Por este motivo, é tão importante que o franqueado siga fielmente todas as orientações e regras determinadas pela franqueadora para montagem da unidade.

<sup>18</sup> No que tange à marca, Adriana Mandim Theodoro Mello explica a sua importância, pois “é ela que permite ao franqueado beneficiar-se da clientela potencial que se liga aos produtos e serviços do fabricante e identifica o franqueado como integrante de uma rede de distribuição”(p. 65).

<sup>19</sup> Estas obrigações do franqueado, confidencialidade e não concorrência, são extremamente importantes para manter o modelo de negócio desenvolvido pela franqueadora. Sem elas, o franqueado poderia facilmente aprender com a franqueadora todo o *know how* de operação do negócio e, em seguida, montar um concorrente para roubar a clientela antes formada com o uso da marca franqueada.

Para melhor aplicação da obrigação de não concorrência, é interessante que a cláusula do contrato de franquia estabeleça uma delimitação de tempo (por quanto tempo após o término do contrato de franquia o franqueado não poderá atuar no mesmo segmento) e de espaço (em qual território o franqueado estará proibido de montar um negócio concorrente), sob pena de aplicação de multa e cobrança de perdas e danos.

que foi desenvolvido pela franqueadora e transmitido com minúcias ao franqueado, para que ele pudesse operar uma unidade dentro dos padrões da rede.

Finalmente, o último inciso prevê que deve ser anexada à COF a minuta padrão do pré-contrato de franquia, se houver, e do contrato de franquia, de forma completa, com todos os seus anexos, para análise e conhecimento do documento que será celebrado entre franqueado e franqueadora.

Destaca-se que a única exigência legal é que conste na Circular todas as informações detalhadas acima, no entanto, a franqueadora não é obrigada a prestar todos os serviços ou cobrar todos os valores ali previstos. Nesse sentido, explica Melitha Novoa Prado:

A lei, na sua essência, apenas requer que seja informado ao futuro franqueado quais os valores em questão e como serão calculados. Aliás, o teor da lei tem essa característica geral: não existe imposição de forma, termos ou condições para que uma empresa seja considerada como franqueadora. Cada sistema de franquia deve ter suas particularidades, diferenças e realidades distintas. A lei apenas impõe que as informações sejam fornecidas dentro da realidade de cada franquia.<sup>20</sup>

Em verdade, a ideia do legislador, ao incluir os elementos obrigatórios que devem constar na Circular de Oferta de Franquia, é de que o franqueado tenha acesso a informações precisas e objetivas sobre o modelo de negócio desenvolvido pela franqueadora e que ela pretende replicar através do modelo de franquia, bem como “assegurar, ao franqueado em potencial, o mais amplo acesso às informações indispensáveis à sua ponderação, quanto às vantagens e desvantagens relacionadas com o seu ingresso em determinada rede de franquia”<sup>21</sup>.

Vale ressaltar que a lei também estabelece que a COF deve ser entregue ao candidato, no mínimo, 10 (dez) dias antes do pagamento de qualquer valor à franqueadora ou da assinatura do pré-contrato, se aplicável, ou do contrato de franquia, conforme previsto no art. 4º da mesma lei.

---

<sup>20</sup> PRADO, Melitha Novoa, p. 50.

<sup>21</sup> COELHO, Fabio Ulhoa apud BARROSO, *Franchising, Modificações à Lei Vigente, Estratégia e Gestão*, p. 6.

Este prazo também não foi escolhido ao acaso, tendo em vista que a sua intenção é de estabelecer um período, mesmo que curto, para que o candidato possa analisar as informações sobre o negócio apresentadas pela franqueadora e decidir se quer ou não prosseguir com a aquisição da franquia, uma vez que somente a entrega e assinatura da COF não vincula nem o franqueado nem a franqueadora, que podem desistir do negócio sem qualquer ônus ou penalidade.

A concessão deste prazo pela franqueadora ao franqueado para análise das informações contidas na Circular é tão importante que o legislador previu uma penalidade grave para a franqueadora que descumprir o prazo mínimo entre a entrega da circular e a assinatura do contrato de franquia ou pagamento de qualquer quantia pelo candidato no parágrafo único do art. 4º, conforme transcrição a seguir:

Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Destaca-se que a mesma penalidade, anulação do contrato de franquia e devolução integral de todos os valores pagos pelo franqueado à franqueadora, também é aplicada à franqueadora que apresentar informações falsas na Circular de Oferta de Franquia, além das sanções penais cabíveis, nos termos do art. 7º<sup>22</sup> da mesma lei.

Cumpridas todas as exigências legais, com a entrega da COF completa com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as partes poderão assinar o pré-contrato (se houver) ou o contrato de franquia e/ou o franqueado poderá efetuar o pagamento

---

<sup>22</sup> Art. 7º A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

de valores à franqueadora, bem como iniciar os procedimentos para implantação e início de operação da sua franquia.

Apesar da lei de franquia se ater mais às regras e informações da Circular, é importante mencionar que o pré-contrato, por estabelecer um compromisso entre a franqueadora e o franqueado, geralmente, contém cláusulas que tratam de obrigações pré-operacionais das partes, como por exemplo, escolha do ponto comercial onde a unidade será instalada, incluindo sua montagem e instalação; participação do franqueado, e funcionários, no treinamento inicial; constituição da empresa franqueada; e pagamento da taxa inicial de franquia.

Como já aludido neste capítulo, não é obrigatória a assinatura do pré-contrato e, caso este documento faça parte dos instrumentos jurídicos de determinada rede, por conter obrigações que devem ser cumpridas antes da inauguração da unidade franqueada, em regra, o seu prazo de vigência também é mais curto, sendo válido por apenas alguns meses.

O pré-contrato é semelhante a um contrato preliminar, nos termos do art. 462<sup>23</sup> do Código Civil, e durante a sua vigência “os sujeitos procuram formar uma ideia sobre o conteúdo do contrato que estão para estipular, de maneira a controlar se existe correspondência entre o resultado prático que esperam conseguir e aquele que se realizaria de concluíssem aquele determinado negócio”<sup>24</sup>, explica Francesco Benatti.

Assim, o pré-contrato já estabelece uma relação jurídica entre as partes contratantes, de modo que se alguma delas desistir ou optar pela rescisão, tal ação gerará efeitos no mundo jurídico, conforme explica Melitha Novoa Prado:

Apesar de a lei não falar sobre a hipótese de rescisão do Pré-Contrato de Franquia, entende-se que, quando as franqueadoras rescindem o pré-contrato sem justa causa, elas devem devolver o valor pago pela taxa de franquia, excluindo-se os gastos que ela tiver, como por exemplo, com treinamentos. De outro lado, caso o futuro franqueado desista do processo

---

<sup>23</sup> Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

<sup>24</sup> BENATTI, Francesco, p. 50.

após a assinatura do pré-contrato e do pagamento da taxa inicial, sem motivo justo, a taxa não será devolvida. Não existe padrão legal. Cada franqueador elabora o instrumento do pré-contrato conforme o cronograma de inauguração da franquia.<sup>25</sup>

Já o contrato de franquia é o documento que efetivamente formaliza a relação entre franqueado e franqueadora. Como leciona Enzo Roppo<sup>26</sup>, “falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, directa ou mediatamente – para a ideia de operação econômica. ”

Douglas Henrique Marin dos Santos explica que este documento “carrega em si diversas modalidades obrigacionais que perpassam as relações jurídicas entre franqueador e franqueado. Trata-se, portanto, de um contrato complexo. ”<sup>27</sup>

[...] entende-se que o contrato de franquia é aquele em que uma das partes, o franqueador, proprietário de um empreendimento já dotado de notoriedade pelos consumidores de uma forma geral, transfere um conjunto de direitos de propriedade intelectual ou industrial, direitos de autor, know-how, marcas comerciais e insígnias para um terceiro, denominado franqueado, mediante pagamento.<sup>28</sup>

Desta forma, nele deverá constar, de forma mais detalhada, as obrigações das partes<sup>29</sup> e demais regras aplicáveis durante a vigência da relação de franquia e mesmo após o seu término, incluindo, mas não se limitando, a “prazo do contrato e condições para sua renovação, sucessão e transferência da franquia, motivos e efeitos da rescisão do contrato, penalidades”<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> PRADO, Melitha Novoa, p. 61.

<sup>26</sup> ROPPO, Enzo. p. 8.

<sup>27</sup> SANTOS, Douglas Henrique Marin dos, p. 103.

<sup>28</sup> TOMAZ, Raíssa Mendes, p. 29/30.

<sup>29</sup> Com relação às obrigações do franqueado, podemos citar como exemplo: responsabilidade direta por seus funcionários; seguir as regras e orientações determinadas pela franqueadora; seguir determinada política de preço estabelecida pela franqueadora; usar a marca nos limites e na forma determinada pela franqueadora; pagar todas as taxas do sistema de franquia (como royalties e taxa de propaganda); respeitar o seu território de atuação. Por outro lado, exemplificativamente, a franqueadora possui as seguintes obrigações: manter o sistema de franquia atualizado; prestar suporte e assessoria ao franqueado; prestar treinamento ao franqueado e funcionários; disponibilizar a relação de fornecedores homologados da rede; supervisionar o franqueado e as operações na unidade franqueada.

<sup>30</sup> PRADO, Melitha Novoa, p. 62.

Vale esclarecer que “através do contrato de *franchising* é estabelecida uma relação de dependência entre ‘franquiado’ e ‘franquiador’, ficando o primeiro na dependência económica do segundo”<sup>31</sup>, por este motivo:

As suas cláusulas devem ser harmônicas entre si e refletir exatamente o que se espera dessa peculiar relação jurídica: parceria e colaboração comercial entre franqueador e franqueado para o sucesso empresarial, permeado pelo crescimento do respeito e prestígio da marca.<sup>32</sup>

Por fim, vale esclarecer que a lei nº 8955/94 determina no seu art. 6º que o contrato deve ser escrito e assinado por 2 (duas) testemunhas.

## 2.2. Nulidades

Antes de iniciar a análise jurisprudencial, como o parágrafo único do art. 4º da lei de franquia prevê a possibilidade de anulação do contrato de franquia, entendemos ser necessário abordar brevemente este tema.

Dependendo do tipo de defeito do negócio jurídico, a legislação brasileira estabeleceu dois institutos diferentes: a nulidade absoluta e a nulidade relativa, esta última também chamada de anulabilidade.

Maria Helena Diniz faz a seguinte conceituação de nulidade absoluta:

Com a declaração da *nulidade absoluta* do negócio jurídico, este não produz qualquer efeito por ofender, gravemente, princípios de ordem pública. É nulo o ato negocial inquinado por vício essencial, não podendo ter, obviamente, qualquer eficácia jurídica.<sup>33</sup>

O art. 166 do Código Civil estabelece as situações em que um negócio jurídico é nulo: (i) quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (ii) quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (iii) quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; (iv) quando não revestir a forma prescrita em lei; (v) quando for preterida alguma solenidade que a lei considere

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Sara Vieira de, p. 60.

<sup>32</sup> JESS. Ana Cristina Von et al. p.15.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 531.

essencial para a sua validade; (vi) quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa; e (vii) quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Quanto aos efeitos de um contrato nulo, Silvio Rodrigues relata que ele não produz qualquer efeito<sup>34</sup>, de modo que o seu reconhecimento gera efeitos *ex tunc*, isto é, retroativos, como se ele nunca houvesse sido assinado. Além disso, a nulidade absoluta pode ser arguida por qualquer pessoa, inclusive pelo juiz de ofício, e ela, “em regra, não prescreve”<sup>35</sup>.

Por outro lado, na nulidade relativa ou anulabilidade, apesar da existência de vícios, eles podem ser sanados, mantendo-se a validade do contrato. Vale esclarecer que a anulação de um contrato somente poderá ser requerida pelas partes contratantes, o seu reconhecimento implica em efeitos *ex nunc* (somente daqui para a frente), está sujeita a “prazos prescritivos mais ou menos exíguos ou em prazos decadenciais”<sup>36</sup> e, finalmente, provém da violação de normas que protegem os contratantes, por isso que não pode ser arguida por qualquer pessoa, como no caso da nulidade.

---

<sup>34</sup> RODRIGUES, Silvio, p. 286.

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 542.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 542/543.

### 3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJSP

A lei que trata da Circular de Oferta de Franquia e do contrato de franquia estabelece nos artigos 4º, parágrafo único, e 7º as hipóteses em que o contrato pode ser anulado por descumprimento de algumas regras pela franqueadora, conforme transcrição a seguir, problemática que é tema deste trabalho:

Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 7º A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Com o intuito de realizar uma análise mais aprofundada dos dispositivos legais indicados acima, bem como da sua aplicabilidade no caso concreto, estudamos as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para identificar em quais situações o contrato de franquia é anulado, com a devolução de todos os valores pagos pelo franqueado à franqueadora, e quando a validade destes instrumentos é ratificada, apesar da existência de vícios.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, de acordo com a Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, emitida em 16 de outubro de 2013, a competência para julgamento de ações relativas a franquia é do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

De modo que diversos acórdãos analisados durante a pesquisa deste trabalho, em que os recursos foram inicialmente distribuídos para outras Câmaras, tiveram como decisão o seu não conhecimento pelo relator, que determinava a sua

redistribuição às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial devido ao assunto discutido na apelação, como no exemplo abaixo:

**“Ementa:** COMPETÊNCIA - Ação que versa sobre contrato de franquia - Matéria afeta à Seção Competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Resolução nº 538/2011, artigo 1º e 2º - Precedentes do TJSP - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Remessa determinada - Apelo não conhecido.

[...]

2. Do exame do pleito inicial observa-se que a ação tem por escopo a análise de obrigações irradiadas de contrato de Franquia regida pela Lei 8.955/94.

Como se sabe, a competência recursal é orientada pelo que se contém no pedido inicial e na causa de pedir. Na hipótese vertente, verifica-se que a ação se fundamenta no suposto desrespeito pelas empresas réas ao estabelecido na circular de oferta de franquia (Lei 8.955/94), daí o pleito de anulação do contrato firmado entre as partes (fls. 78/101) e o devido ressarcimento pelos aventados prejuízos materiais sofridos.

Diante disso, a competência para a apreciação do presente recurso é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial [...].”

(TJSP - Apelação / Indenização por Dano Moral - 0017385-27.2011.8.26.0114 – Rel. Galdino Toledo Júnior - 9ª Câmara de Direito Privado – d.j. 10/02/2015) (grifo nosso)

Para organizar a pesquisa, dividimos a análise das decisões dos acórdãos, bem como dos argumentos dos desembargadores em 3 (três) grandes grupos, quais sejam:

- a) COF não entregue pela franqueadora;
- b) COF entregue com descumprimento do prazo legal, de forma completa, ou seja, com todas as informações exigidas pela lei, ou incompleta; e
- c) COF entregue dentro do prazo legal, também de forma completa ou incompleta.

### **3.1. Circular de Oferta de Franquia Não Entregue pela Franqueadora**

Dentre as 180 (cento e oitenta) jurisprudências examinadas, apuramos que 30 (trinta) delas tratavam da hipótese de não entrega da COF ao franqueado.

Um dos principais argumentos utilizados pelos julgadores com a finalidade de *afastar a anulação* do contrato de franquia é de que a mera não entrega do documento, por si só, apesar da exigência expressa prevista na lei de franquia, não é motivo suficiente para anular o contrato.

Em verdade, nos casos em que o franqueado não demonstrou de forma clara e objetiva quais prejuízos sofreu em decorrência da omissão da franqueadora, o instrumento não foi anulado. Neste sentido:

“De qual maneira, a falta de certeza da COF não levaria à pretendida anulação do contrato, pois ausente demonstração de prejuízo em razão da eventual omissão a esse respeito, pois a referida circular não é requisito substancial para formação do contrato de franquia, uma vez que o apelante iniciou suas atividades, sendo o contrato executado durante alguns meses.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, mesmo a ausência de entrega da referida circular, não invalida o contrato celebrado.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0003779-30.2013.8.26.0576 – Rel. Fortes Barbosa - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 08/02/2017) (grifo nosso)

Interessante o fundamento da decisão colacionada acima ao determinar que “a referida circular não é requisito substancial para formação do contrato de franquia, uma vez que o apelante iniciou suas atividades”, que se baseia nos princípios do direito privado, mas que, ao mesmo tempo, vai de encontro à previsão da lei de franquia.

Em verdade, diversas decisões priorizam a aplicação dos princípios do direito contratual, dentre os quais mencionamos especialmente o princípio da autonomia das vontades, que trata sobre a liberdade de contratar das partes, bem como o princípio da boa fé, previsto no Código Civil de 2002, e que está ligado à lealdade contratual e o comportamento ético esperado das partes contratantes.

Desta forma, em caso de não comprovação de prejuízo, a relação jurídica entre franqueadora e franqueado é mantida.

Outro ponto importante verificado nos acórdãos está ligado ao momento em que o franqueado decide arguir a anulabilidade do contrato de franquia, pois “[...]”

considerando o princípio da boa-fé que deve nortear os contratos, o pedido de anulação há de ser requerido em tempo razoável. ” (TJSP - Apelação / Franquia - 0024164-96.2013.8.26.0576 – Rel. Araldo Telles - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 19/09/2016)

Seguindo esta linha de raciocínio, verificou-se também que se o contrato de franquia foi efetivamente assinado pelas partes e a unidade franqueada iniciou a operação, mesmo que por curto período de tempo, o entendimento majoritário é de que ocorre a convalidação tácita do contrato anulável, não podendo o franqueado utilizar este fundamento para pleitear a sua anulação e a devolução dos valores pagos à franqueadora, o que infringiria o já mencionado princípio da boa-fé objetiva:

“No mais, sustenta a apelante que a circular de oferta de franquia (COF) não lhe foi entregue pela apelada, mas apenas a demonstração de resultado de exercício (DRE). Sobre este fato, o MM. Juízo a quo esclareceu, *in verbis*: aduzindo que:

[...]

Constato, porém, que o contrato vigorou por mais de dois anos até que a autora ajuizasse esta ação, prazo mais do que suficiente para dar por convalidado o negócio, ainda que fosse inicialmente anulável. Nesse sentido, vejo-me autorizada a concluir que foi o próprio desempenho empresarial/administrativo da autora a causa da discrepância entre os resultados prometidos e os efetivamente auferidos. Vale ressaltar que a anulação do contrato de franquia pressupõe que o prejuízo amargado pelo franqueado esteja vinculado diretamente a falha ou omissão relevante da circular de oferta, apta a comprometer o contrato desde o nascedouro. Por isso mesmo, é pouco convincente a anulação no caso, pretendida depois de dois anos de vigência do contrato e funcionamento do estabelecimento comercial da autora. ” (fls. 532/533)

[...]

Realmente, constata-se que, na hipótese dos autos, eventual ausência de entrega da circular de oferta de franquia (COF) não constituiu óbice à continuidade do negócio por mais de dois anos, tendo havido, no máximo, convalidação tácita de contrato inicialmente anulável, vez que as prestações foram executadas reciprocamente entre as partes durante considerável período.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 1006642-80.2016.8.26.0011 – Rel. Carlos Dias Motta - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - d.j. 22/02/2017) (grifo nosso)

Mesmo em casos de vigência do contrato de franquia por prazo inferior a um ano, a convalidação tácita do instrumento anteriormente anulável, é aplicada, o que confirma a máxima de que o “direito não socorre aos que dormem” (*Dormientibus Non Succurrit Ius*).

Sobre o tema da convalidação tácita, destacamos que o artigo 172<sup>37</sup> do Código Civil estabelece que qualquer negócio anulável pode ser confirmado pelas partes envolvidas, de maneira que se o franqueado, mesmo sabendo que houve omissão da franqueadora na entrega da COF, decide assinar o contrato e iniciar as operações da unidade, pressupõe-se que ele entendeu que esta falha da franqueadora não foi suficiente para evitar sua entrada no negócio, sendo certo que, neste caso, não poderá usar este fato como desculpa para anular toda a relação<sup>38</sup>.

Maria Helena Diniz corrobora este entendimento:

A confirmação tácita dar-se-á quando a obrigação negocial já tiver sido parcialmente cumprida pelo devedor conhecedor do vício que a maculava, tornando-a anulável. Há vontade de confirmar esta ínsita, pois, mesmo sabendo do vício, o confirmador não se importou com ele, e teve a intenção de confirmá-lo e de reparar a mácula. Para que se configure a confirmação tácita será mister que haja: a) voluntária execução parcial do negócio; b) conhecimento do vício que o torna anulável; e c) intenção de confirma-lo.

O art. 175 do mesmo diploma legal trata especificamente desta situação: “A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor. ”

Vale ressaltar que este entendimento também é aplicado pelos relatores nas decisões com a finalidade de impedir que o franqueado transfira os riscos do negócio franqueado, malsucedido ou em dificuldade, para a franqueadora, considerando o lapso temporal existente entre a eventual não entrega da COF e a propositura da ação, se neste meio tempo o franqueado assinou contrato de franquia e operou a unidade. Nesse sentido:

“Calha o voto do Des. Pereira Calças no julgamento da Apelação 0207083-65.2009.8.26.0100, em 11/10/2011: *“anote-se ainda que o prazo fixado pela lei para a entrega da circular é de dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado e, em caso de anulação, garante-se a devolução da taxa de filiação e royalties. Por força do princípio da boa-fé objetiva, inteiramente aplicável ao caso, isso faz pressupor que o pedido de anulação deve ser*

<sup>37</sup> Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 542.

formalizado pelo franqueado em prazo razoável, sob pena de perder esse direito, até porque o que dá ensejo ao pleito anulatório é a falta de informação relevante, não a satisfação ou insatisfação do franqueado em relação à execução do contrato, não se justificando que, após certo tempo de execução, este, inopinadamente, requeira a anulação”.

(TJSP - Apelação / Franquia - 0014100-87.2010.8.26.0008 – Rel. Claudio Godoy - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 24/06/2015) (grifo nosso)

Outrossim, notou-se que os contratos também não foram anulados nos casos em que constava cláusula expressa neste instrumento mencionando que o franqueado havia recebido a Circular de Oferta de Franquia dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de antecedência, suprimindo o descumprimento praticado pela franqueadora:

“Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF) Autor pede a rescisão do contrato, sob o fundamento de que a franqueadora não lhe teria entregue a “Circular de Oferta de Franquia” (COF), conforme previsto no artigo 3o da Lei no 8.955/94. INADMISSIBILIDADE: No contrato firmado pelas partes, verifica-se que autor declarou expressamente ter recebido uma cópia do referido documento com todos os anexos, mais de 10 dias antes da assinatura do contrato. [...]”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0073000-37.2012.8.26.0576 – Rel. Israel Góes dos Anjos - 37ª Câmara de Direito Privado – d.j. 10/02/2015) (grifo nosso)

Destacamos, ainda, uma última justificativa apurada, defendendo que “não há razão plausível para se exigir a entrega de tantas circulares quantas forem as franquias adquiridas pelos mesmos sócios, uma vez que esses, já sendo franqueados, têm pleno conhecimento das principais informações sobre a franquia” (TJSP - Apelação / Franquia - 9107849-34.2007.8.26.0000 – Rel. Coutinho de Arruda - 16ª Câmara de Direito Privado – d.j. 22/02/2011), em processo que discutia a não entrega da COF a franqueados que já operavam outras unidades da mesma marca e, conseqüentemente, já tinham amplo conhecimento “sobre os aspectos relevantes da franqueadora e do negócio, a fim de que possa aferir se a proposta lhe é interessante e vantajosa”.

Por outro lado, existem decisões em sentido contrário que *determinam a anulação* do contrato de franquia celebrado por não entrega da COF.

Algumas se baseiam no completo descumprimento da forma prevista em lei para anular a relação jurídica, retornando as partes ao *status quo*, quando nem a Circular e nem o contrato de franquia foram assinados, porém valores foram pagos pelo franqueado à franqueadora.

“2. Não resta dúvidas de que o contrato de franquia celebrado entre as partes padece de vício de nulidade, por inobservância de forma prevista em lei (*ad substantiam*).

[...]

Embora o direito brasileiro como regra geral admita contratos não solenes e verbais, no caso específico da franquia é necessária a forma escrita, conforme expressamente exige o art. 6º da Lei no 8.955/94. A solenidade em exame é da substância do ato, de modo que sua inobservância acarreta a nulidade do negócio jurídico.

A solenidade não foi observada pelas partes, que não reduziram a escrito as tratativas preliminares, na fase de pontuação, sem chegar, contudo, a instrumentalizar o contrato da franquia.

[...]

Consequência da declaração de nulidade do contrato é o retorno das partes à situação anterior à sua celebração, de modo que deverá a ré devolver as quantias pagas pelos autores por força do negócio havido, ou seja, pelo valor pago em favor da autora por uma franquia maculada pela invalidade. “

(TJSP - Apelação / Franquia - 1012684-67.2014.8.26.0577 – Rel. Francisco Loureiro - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 02/09/2016) (grifo nosso)

Em outros casos, diversamente do argumento mencionado no início deste tópico, quando o contrato foi assinado e a COF não foi entregue, porém o tempo transcorrido entre a assinatura e a propositura da ação judicial não é suficiente para se considerar que ocorreu a convalidação do contrato, estamos diante de fato autorizador da anulação do referido instrumento, uma vez que o curto lapso temporal serve apenas para que o franqueado possa notar que tal omissão da franqueadora é essencial para a regular instalação e desenvolvimento da franquia, como denota o trecho do acórdão transcrito a seguir:

“Ou seja, ao contrário das considerações acima, na espécie não se considera tenha decorrido tempo suficiente de regular execução do contrato para que se cogitasse de confirmação do negócio ou mesmo de exercício de comportamento contraditório por parte do franqueado, ao reclamar da ausência de circular. Bem ao revés, justamente faltou exata precisão das condições próprias do projeto que se tencionava implementar, inclusive móvel da subseqüente divergência das partes.

[...]

Daí concluir-se que, de fato, maculado o contrato firmado, conforme aduziu a autora. ”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0014100-87.2010.8.26.0008 – Rel. Claudio Godoy - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 24/06/2015) (grifo nosso)

Assim, como a penalidade estabelecida pelo legislador à franqueadora que descumprir a obrigação do art. 4º é bastante onerosa, uma vez que “o franqueado poderá [...] exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos”, verificamos que o entendimento pacífico dos tribunais é no sentido de que o franqueado deverá comprovar que ele efetivamente sofreu prejuízos decorrentes da omissão da franqueadora na entrega da COF para que seja permitida a anulação do contrato de franquia.

### **3.2. Circular de Oferta de Franquia Entregue pela Franqueadora Fora do Prazo Legal**

Conforme a divisão da pesquisa explicada no final do capítulo 3, iniciaremos agora a apreciação do segundo grupo, referente à Circular entregue em descumprimento ao prazo legal, de forma completa e incompleta.

Apenas 24 (vinte e quatro) das 180 (cento e oitenta) jurisprudências que foram objeto deste estudo se referem à hipótese indicada acima e estas foram divididas em 2 (dois) subgrupos, pois a COF pode ser entregue fora do prazo completa, isto é, atendendo a todos os 15 (quinze) incisos do art. 3º da lei de franquia, ou incompleta, quando não noticiar ao franqueado todas as informações essenciais exigidas pelo legislador.

Primeiramente, esclarecemos que 16 (dezesseis) acórdãos remetiam à Circular completa entregue fora do prazo e por aqui vamos iniciar a nossa análise.

Considera-se que a COF foi entregue pela franqueadora em descumprimento do prazo legal quando não há o lapso mínimo de 10 (dez) dias entre a sua entrega e a assinatura do contrato de franquia ou do pagamento de qualquer

valor à franqueadora, bem como quando a COF é entregue após a assinatura do contrato.

A necessidade de real comprovação do prejuízo do franqueado decorrente do atraso na entrega do documento pela franqueadora foi um argumento bastante utilizado também nesta hipótese. Com base no princípio da boa fé objetiva, os relatores entendem que a parte não pode utilizar certo pretexto, mesmo que com base legal (no caso o art. 4º, parágrafo único da lei de franquia), para invalidar toda uma relação jurídica se do atraso não sucedeu nenhum tipo de dano ou lesão. Em especial, nas hipóteses em que os próprios franqueados compactuaram para o descumprimento do prazo legal:

“Considerando, pois, que os apelantes contribuíram de maneira determinante para a suposta assinatura do contrato de franquia antes do prazo de dez dias previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 8.955/1994, não podem agora pretender invalidar a contratação em comento justamente por inobservância ao referido prazo legal.

[...]

Neste contexto, tem-se que a anulação do contrato de franquia com fundamento na Lei nº. 8.955/94, depende da existência de nexos de causalidade entre a omissão atribuída ao franqueador e o prejuízo alegado pelo franqueado, o que não se verifica no caso *sub examine*.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 1020726-74.2015.8.26.0576 – Rel. Carlos Dias Motta - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 15/03/2017) (grifo nosso)

Ademais, algumas decisões pontuam que mesmo que entregue fora do prazo correto, se a Circular continha todas as informações exigidas pela lei, tal descumprimento seria de menor relevância, ante à apresentação completa de todos os dados sobre o negócio a ser franqueado, não sendo suficiente para embasar decisão de anulação do contrato.

Notamos que há no TJSP o forte entendimento de que a não demonstração da entrega da COF com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da assinatura do contrato ou do pagamento de valores pelo franqueado à franqueadora não é considerada elemento essencial para a formação do contrato de franquia, “Não é por outro motivo que a lei fala em ‘anulabilidade’, e não, ‘nulidade’” (TJSP - Apelação / Franquia - 1010340-19.2014.8.26.0576 – Rel. Francisco Loureiro - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 17/05/2017).

Desta forma, a convalidação tácita<sup>39</sup> do contrato de franquia, conforme autorizada pelo Código Civil no art. 175<sup>40</sup>, foi o argumento utilizado na grande maioria dos acórdãos que não reconheceu a sua anulação pelo fato de a COF ter sido entregue fora do prazo legal, precipuamente nos casos em que, além do contrato ter sido efetivamente assinado, a unidade franqueada entrou em funcionamento.

“3. Friso que os atos anuláveis, por força do que dispõe o art. 172 do Código Civil, podem ser confirmados pelas partes, salvo direito de terceiro. Uma das formas de confirmação do ato anulável é a tácita (art. 174 CC), pela qual “é escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava”.

Se o autor tinha conhecimento da suposta falta da entrega da circular (ou do atraso) e ainda assim deu início à execução do contrato, não pode, quase um ano depois do início da execução do contrato, pedir a sua invalidação apenas porque suas expectativas de lucros não se confirmaram.

Portanto, ainda que a circular de oferta de franquia tenha sido entregue com atraso, o caso não seria de anulação da avença, pois o contrato foi executado de parte a parte por aproximadamente um ano. Em outras palavras, o comportamento das partes acarretou a convalidação tácita do negócio anulável.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 1010340-19.2014.8.26.0576 – Rel. Francisco Loureiro - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 17/05/2017) (grifo nosso)

Em sentido oposto, a única decisão analisada que autorizou a anulação do contrato de franquia por atraso na entrega da Circular, que ocorreu apenas depois da formalização do contrato, estava fundamentada na ilicitude do objeto, tendo em vista que somente após alguns anos de vigência do instrumento, o franqueado descobriu que a franqueadora não era titular da marca franqueada que era licenciada no contrato, de maneira que tanto o juiz de primeiro grau como o relator entenderam que a relação de franquia estava “maculada de forma indelével”, não sendo possível outra opção, que não a anulação:

---

<sup>39</sup> Vale esclarecer que a convalidação tácita não se confunde com o instituto da *supressio*, que “indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de alguma das partes, ao longo da relação, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa. Em resumo, a *supressio* está relacionada à impossibilidade do exercício de direitos ou prerrogativas contratuais em decorrência do transcurso do tempo, quando associado à boa-fé”, nas palavras de Leandro Mignot Bernardi.

Isso porque a *supressio* está ligada ao não exercício de determinado direito por uma das partes contratantes em uma relação válida, que gera a expectativa, na outra parte, de que aquele direito não será mais exercido; enquanto que a convalidação tácita ocorre quando um contrato eivado de vícios é confirmado e validado pela parte que poderia alegar a sua anulabilidade, devido ao cumprimento parcial de suas obrigações.

<sup>40</sup> Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

“Ora, salta aos olhos, no contexto fático acima alinhavado, posto em cotejo com escopo do negócio jurídico em disputa, que o contrato objeto do litígio nasceu geneticamente viciado pela ilicitude de seu objeto, circunstância a legitimar, para além de qualquer dúvida, o decreto sancionatório de invalidação proclamado pelo d. juízo a quo.

[...]

Ora, o contrato foi firmado aos 17.10.2003, ao passo que a aludida reunião, materializada na ata acostada a fls. 125/127, somente foi realizada aos 02.08.2005, circunstância a comprometer de forma irremediável a sustentada ciência prévia da apelada quanto à questão ventilada, cuja gravidade dispensa maiores considerações, sobretudo no processo de formação vontade consciente, inclusive quanto à licitude do objeto do contrato.

Daí o acertado decreto de invalidação do contrato subjacente ao litígio, maculado de forma indelével pela ilicitude do objeto, já que a ninguém é dado dispor sobre aquilo que não lhe pertence, no caso a marca “Brasil Suprimentos”, elemento essencial da franquia outorgada.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0007215-71.2006.8.26.0566 – Rel. Airton Pinheiro de Castro - 15ª Câmara de Direito Privado – d.j. 28/04/2015) (grifo nosso)

No que tange à segunda hipótese abordada neste tópico, apenas 8 (oito) jurisprudências se referiam à entrega da COF fora do prazo e incompleta.

Na maioria dos casos, a decisão negando a anulação do contrato estava baseada na inexistência do nexos de causalidade entre o atraso na entrega do documento sem que ele contivesse todas as informações exigidas pela lei e o prejuízo concreto sofrido pelo franqueado, mormente quando o contrato foi assinado e a franquia operou por lapso de tempo razoável, isto é, por pelo menos 6 (seis) meses.

Para corroborar a ponderação acima, transcrevemos abaixo parte de um dos acórdãos:

“Nesse sentido, importa salientar que esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, em recente julgamento sobre a matéria, fixou o entendimento no sentido de que a anulação do contrato de franquia com fundamento na já mencionada Lei nº 8.955/94 exige a demonstração do nexos entre a conduta omissiva do franqueador e o prejuízo alegado pelo franqueado.”

(TJSP - Agravo de Instrumento / Franquia - 2156952-17.2016.8.26.0000 – Rel. Alexandre Marcondes - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 14/12/2016) (grifo nosso)

Na decisão que acolheu o pedido de anulação feito pelo franqueado ficou comprovado exatamente este nexos causal mencionado acima, vez que além da COF ter sido entregue apenas na véspera da assinatura do contrato e 2 (dois) dias antes

do pagamento da taxa inicial de franquia, ficou demonstrado nos autos que o treinamento não foi prestado da forma esperada e que não foram transmitidos os procedimentos para operação da franquia, não havendo, por conseguinte, reconhecimento da transferência de *know how* da franqueadora para o franqueado.

Desta forma, forçoso concluir que a lógica é bem simples: se o franqueado entendeu ter sido prejudicado pela entrega incompleta da COF ou pela entrega do documento em descumprimento ao prazo legal mínimo de 10 (dez) dias, todavia decidiu assinar o contrato de franquia e iniciar o cumprimento de suas obrigações (instalação e inauguração da unidade, pagamento das taxas do sistema de franquia, dentre outras), não poderá utilizar este argumento para embasar pedido de anulação do instrumento, por ter sido o negócio jurídico convalidado, extinguindo-se o direito de arguir judicialmente a sua anulabilidade.

Fosse a falha ou omissão da franqueadora realmente grave, certamente o franqueado não teria superado tal irregularidade e iniciado a operação da franquia, com a assinatura do contrato.

### **3.3. Circular de Oferta de Franquia Entregue pela Franqueadora no Prazo Legal**

Neste tópico, será estudado o grupo que reuniu a maior parte das jurisprudências examinadas neste trabalho, que é quando a COF é entregue pela franqueadora dentro do prazo legal. Apuramos um total de 98 (noventa e oito) acórdãos relacionados com esta hipótese, sendo 65 (sessenta e cinco) referentes à Circular entregue completa e 33 (trinta e três) incompleta.

Quando todas as exigências da lei de franquia são cumpridas, repise-se, entrega da COF completa, com todas as informações previstas no art. 3º da mesma lei e com antecedência mínima de 10 (dez) dias da assinatura do contrato de franquia e/ou do pagamento de qualquer valor pelo franqueado à franqueadora, caem enormemente as chances de o instrumento ser anulado.

Em verdade, como a relação de franquia é formalizada entre dois empresários, existe a presunção de que ambos estão no mesmo patamar e, desta

forma, se as duas partes tiveram acesso às informações necessárias para avaliar o negócio e decidir se tem ou não interesse em prosseguir com a aquisição da franquia, como indicado no parágrafo acima, eventual insucesso decorrerá de outro motivo que não poderá ser inferido diretamente como culpa da franqueadora.

“Anotar-se que a responsabilidade pelo insucesso do negócio não pode ser imputada ao franqueador, eis que o contrato não traz qualquer garantia de êxito (fl. 72), o qual depende essencialmente do trabalho dos franqueados, bem como de outros fatores externos, cujo risco deve ser suportado por eles.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0228155-16.2006.8.26.0100 – Rel. Afonso Bráz - 17ª Câmara de Direito Privado – d.j. 15/06/2016)

“Se o autor tinha conhecimento da suposta falta da entrega da circular (ou do atraso) e ainda assim deu início à execução do contrato, não pode, anos depois, pedir a sua invalidação apenas porque suas expectativas de lucros não se confirmaram.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0025460-56.2013.8.26.0576 – Rel. Francisco Loureiro - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 28/10/2015)

Para validar o entendimento acima, vale destacar que em um dos acórdãos estudados, a Circular foi entregue completa e dentro do prazo legal e verificamos que o contrato de franquia foi *resolvido*, e não anulado, devido à infrações e descumprimentos praticados reiteradamente pela franqueadora, implicando em grandes perdas para os franqueados, conforme se denota da transcrição a seguir:

“Como se vê, além de descumprimento [pela franqueadora] de cláusula que visava impedir concorrência desleal a possibilitar o fracasso do negócio, a falta de disponibilização adequada das aulas, com imagem e som minimamente executáveis e inteligíveis aos alunos, bem como a falta de organização pedagógica, com a apresentação de palestras de professores não anunciados, foram determinantes para o insucesso, importando destacar que tais obrigações materializavam a essência do negócio, sem o que foi retirada do investidor a chance de regular desenvolvimento das atividades.

Comprovada, pois, a culpa do réu [franqueadora], que desde o início do contrato deixou de cumprir as obrigações assumidas e decorrentes da própria Lei n. 8.955/94, de modo que correta a determinação de providências para o retorno das partes ao status quo ante, como bem efetuado na r. sentença recorrida (devolução da taxa de adesão, royalties e investimento com a montagem do negócio nos termos determinados pelo réu, apurando-se o quantum em liquidação).”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0117710-86.2010.8.26.0100 – Rel. Enio Zuliani - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 09/09/2015) (grifo nosso)

Aqui, abrimos um parêntesis para discorrer sobre as diferentes formas de extinção de um contrato: (a) pelo cumprimento da obrigação; (b) pela resolução, que

pode ser convencional ou legal; ou (c) pela rescisão, que pode ser unilateral ou bilateral.

A primeira forma de extinção é o cumprimento da obrigação, “quando o contrato atende ao plano da validade do negócio jurídico, será normalmente extinto por um fato superveniente que concretiza sua eficácia [...]. Trata-se do adimplemento”, explica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>41</sup>.

A resolução, de outra feita, está relacionada com o descumprimento de obrigação, uma vez que se uma das partes estiver inadimplente, “cabe à outra pedir a *resolução* do contrato, com o ressarcimento dos prejuízos sofridos”<sup>42</sup>. Ela se divide em convencional ou legal e ambas estão previstas no art. 474<sup>43</sup> do Código Civil, sendo que a primeira decorre de “previsão contratual de imediata resolução em caso de inadimplemento da parte”<sup>44</sup> e a segunda decorre da própria lei, devendo “o lesado, inicialmente interpelar o devedor para que seja constituído em mora; posteriormente propugnará pela resolução contratual [...]. Em suma, o desfazimento do contrato decorrerá do trânsito em julgado da sentença”<sup>45</sup>.

Já a rescisão é forma de “extinção do contrato por simples declaração de vontade de uma ou das duas partes contratantes”<sup>46</sup>. De modo que a rescisão bilateral é o acordo entre as partes, formalizado através de um distrato, que é a dissolução convencional do contrato, como ensina Pontes de Miranda<sup>47</sup>, nos termos do art. 472<sup>48</sup> do Código Civil. A rescisão unilateral é conhecida por denúncia e se opera mediante notificação de uma parte à outra, conforme estabelece o art. 473<sup>49</sup> do mesmo diploma legal.

---

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, p. 563.

<sup>42</sup> MARTINS, Fran, p. 91.

<sup>43</sup> Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

<sup>44</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, p. 570.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 570.

<sup>46</sup> GOMES, Orlando apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, p. 575.

<sup>47</sup> MIRANDA, Pontes de, p. 368.

<sup>48</sup> Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

<sup>49</sup> Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Voltando ao tema objeto deste trabalho, a decisão transcrita acima evidencia que o argumento usado com mais frequência pelos juízes para reconhecer, ou não, a anulação do contrato de franquia, o que implicaria na devolução de todos os valores pagos pelo franqueado à franqueadora, é a comprovação de que a omissão ou descumprimento da franqueadora possui liame direto com os prejuízos sofridos pelo franqueado. Se esta conexão não restar demonstrada, o contrato poderá até ser resolvido por culpa de uma das partes, como em diversos casos foram, mas nunca anulado.

Além disso, uma das decisões analisadas tratava de tema interessante sobre a entrega da COF, pois o franqueado em questão estava operando a segunda loja de determinada franquia e ajuizou ação de anulação devido ao fato de não ter recebido a Circular para a nova loja, sendo que este documento somente foi entregue pela franqueadora antes da abertura da primeira unidade.

O entendimento do relator foi no sentido de que o contrato não poderia ser anulado, haja vista que o franqueado já tinha todas as informações necessárias para tomar uma decisão fundamentada para abrir a nova loja, considerando que já fazia parte daquela rede de franquia.

“Em concreto, é possível notar que embora não tenham os apelantes recebido a COF, nada fizeram a respeito, anuindo em dar regular cumprimento ao contrato. Nessa medida, alegar apenas no curso desta ação eventual irregularidade ou prejuízo decorrente da omissão da franqueadora, implica em indevido benefício da própria torpeza pelos apelantes, o que não é de se admitir.”

Ademais, reconhecem que, com relação à unidade anteriormente inaugurada, houve entrega da COF (fls. 43), sendo forçoso reconhecer-se que a falta de demonstração do balanço da franqueadora para o exercício de 2004/2005 (informação que deve constar da circular art. 3º, II da Lei no 8.955/94) tenha sido causa relevante e suficiente para os maus resultados dos negócios.

Assim, não se vislumbrando tenha a ausência de entrega da circular sido causa preponderante para os maus resultados das franquias, não há que se falar em afastamento da multa contratualmente prevista sob esse fundamento.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0160479-41.2012.8.26.0100 – Rel. Teixeira Leite - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 12/08/2015) (grifo nosso)

No caso da COF ter sido entregue incompleta, dando margem à possível aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 4º da lei nº 8955/94, apesar da infração direta à previsão legal, eventual anulação também dependerá de comprovação de prejuízo, sob pena de haver a convalidação tácita do contrato de franquia, nos termos do art. 175 do Código Civil, como já explicado.

“Friso que os atos anuláveis, por força do que dispõe o art. 172 do Código Civil, podem ser confirmados pelas partes, salvo direito de terceiro. Uma das formas de confirmação do ato anulável é a tácita (art. 174 CC), pela qual “é escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava”.

Ao comentar o referido dispositivo, observa Humberto Theodoro Júnior que “a pessoa, que a lei protege por meio da anulabilidade permitindo desconstituir, por exemplo, o negócio viciado por erro, dolo ou coação pode confirmá-lo, isto é, pode conferir-lhe a validade que lhe faltava, renunciando à faculdade de invocar a invalidade. Ao contrário da nulidade, que se funda em interesse de ordem pública, a anulabilidade apenas protege interesse privado. Por isso, a nulidade não é disponível pela parte, enquanto a anulabilidade pode desaparecer por ato de vontade do interessado” (cf. Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo I, 2ª ed., ED. Forense, 2003, p. 565/567).

E arremata Humberto Theodoro Júnior: “confirmado o negócio anulável, extinguem-se todas as ações, ou exceções de que a parte prejudicada poderia se valer. O negócio, que era passível de invalidação, deixa de sê-lo. Torna-se perfeito, como se nunca houvera ocorrido o defeito registrado em sua origem” (op. cit., p. 568). ”

(TJSP - Apelação / Franquia - 0065462-05.2012.8.26.0576 – Rel. Francisco Loureiro - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – d.j. 15/05/2014) (grifo nosso)

Ressaltamos que a assinatura do pré-contrato ou do contrato de franquia foi mencionada em algumas decisões como motivo a suprir a eventual entrega da COF incompleta, em especial se constar nestes documentos cláusula estabelecendo que o franqueado recebeu a Circular com todas as informações e dentro do prazo legal, como no seguinte julgado:

“No mais, a alegada indisponibilidade da Circular de Oferta de Franquia (COF), levantada na exordial, não merece prosperar, visto que, no contrato celebrado entre as partes, há menção no sentido de que os autores “receberam a Circular de Oferta de Franquia em 02/01/2014” (cf. fls. 94). Assim, porque firmaram referido instrumento contratual sem fazer nenhuma ressalva quanto a tal assertiva, não podem agora os autores pedir sua invalidação, com base na alegação de que não tiveram acesso à referida circular.”

(TJSP - Apelação / Franquia - 1005338-80.2015.8.26.0011 – Rel. Claudio Godoy - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - 01/03/2017) (grifo nosso)

Outrossim, se o contrato de franquia estiver assinado, quanto mais tempo da vigência tiver sido cumprida até que o franqueado pleiteie judicialmente a anulação do instrumento, mais difícil será de atingir este objetivo, devido à convalidação tácita do contrato.

Em contrapartida, os argumentos que autorizaram a resolução do contrato de franquia estão ligados a infrações graves praticadas pela franqueadora, como por exemplo escolha ruim do ponto comercial onde seria instalada a franquia<sup>50</sup>, revelia da franqueadora no processo judicial de anulação, presumindo-se verdadeiros todas as alegações do franqueado, e até a afirmação falsa em contrato de franquia de que a franqueadora seria a titular da marca objeto da licença ao franqueado, nos termos do art. 7º da lei de franquia.

“Por se tratar de elemento essencial do contrato (cf. art. 2º da Lei 8.955/94), é evidente que o sistema de franquia depende da titularidade do franqueador quanto à marca cujo direito de uso é cedido ao franqueado. Tanto que a lei exige, dentre as informações mínimas que deve conter a circular de oferta de franquia, a “situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador” (art. 3o, XIII, da Lei 8.955/94).

Na espécie, a certidão do INPI confirmou que a autora não é titular da marca objeto de cessão à ré (cf. fls. 607-610), embora tenha informado o contrário no contrato (cf. fl. 38). Tal circunstância implica na anulação da avença, como bem reconhecido pelo magistrado sentenciante.

Tem pertinência ao caso, aliás, o art. 7º da Lei 8.955/94, que estende a aplicação da sanção do parágrafo único do art. 4º [...].”  
(TJSP - Apelação / Franquia - 0009654-02.2009.8.26.0000 – Rel. Álvaro Torres Júnior - 20ª Câmara de Direito Privado – d.j. 10/09/2012) (grifo nosso)

Desta forma, podemos concluir que quando a COF é entregue pela franqueadora dentro do prazo legal, a questão da comprovação do prejuízo fica ainda mais evidenciada, devido ao cumprimento dos requisitos objetivos previstos na lei de franquia.

---

<sup>50</sup> Remetemos à nota de rodapé nº 13 acima que trata dos estudos de geomarketing.



#### 4. CONCLUSÃO

Após a leitura da amostra de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível entender quais são os principais argumentos e quais situações autorizam a anulação do contrato de franquia e quais não são suficientes para embasar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 4º da lei de franquia.

Notamos que a mera constatação de que a Circular de Oferta de Franquia não foi entregue ou foi entregue de forma incompleta, isto é, sem contemplar todas as exigências do art. 3º da lei nº 8955/94, não é motivo suficiente para gerar a anulação do contrato de franquia se não foi comprovado que o franqueado sofreu prejuízos decorrentes da omissão da franqueadora, entendimento que é pacífico no TJSP.

Antes da apresentação dos placares apurados com a presente pesquisa, mister registrar que em alguns processos analisados, 28 (vinte e oito) para sermos exatos, não foi possível a verificação da decisão final, pois alguns eram agravos de instrumento que discutiam apenas a concessão ou não de determinada medida liminar, sem adentrar o mérito da ação; outros se referiam a apelações nas quais a sentença de primeiro grau foi anulada por cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide que indeferiu a produção de provas.

Destarte, indicamos a seguir o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a anulação ou não do contrato de franquia por descumprimento da franqueadora na entrega da COF com as informações necessárias e/ou dentro do prazo legal estabelecido:

- 1) Na hipótese em que a COF não é entregue, das 30 (trinta) decisões analisadas, verificamos que somente em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) delas o contrato de franquia foi anulado, ou seja, em 10 (dez) casos, sendo certo que nas demais 20 (vinte) o pedido de anulação não foi provido;

- 2) Quando a Circular é entregue, porém fora do prazo estabelecido pela lei, ela pode estar completa ou incompleta. No primeiro caso, de 16 (dezesseis) acórdãos examinados, em somente em um deles, o contrato de franquia foi anulado, o que equivale a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do total. No último caso, apenas 8 (oito) jurisprudências tratavam da COF entregue fora do prazo e incompleta e destas somente 2 (duas), ou 25% (vinte e cinco por cento) foram anuladas; e
- 3) Nos casos em que a COF foi entregue respeitando o prazo legal, dos 65 (sessenta e cinco) julgados nos quais o documento estava completo, apenas em 2 (dois) ou em 3,07% (três vírgula zero sete por cento), entendeu-se pela anulação do contrato de franquia. Já, das 33 (trinta e três) decisões que tratavam da COF entregue incompleta, notou-se que em 15,15% (quinze vírgula quinze por cento), ou em 5 (cinco) delas, o pedido de anulação foi provido.

Assim, das 180 (cento e oitenta) jurisprudências analisadas, descontando-se os 28 (vinte e oito) processos sem resposta, temos que em apenas 20 (vinte) acórdãos o contrato de franquia foi anulado, contra 132 (cento e trinta e dois) acórdãos em que este pedido não foi reconhecido, conforme tabela no Anexo A.

A estatística apurada com esta pesquisa foi a seguinte: somente em 11,11% (onze vírgula onze por cento) dos casos houve a anulação do contrato de franquia e em 88,89% (oitenta e oito vírgula oitenta e nove por cento) do total não.

**ANEXO A**

	<b>Processos</b>	<b>Contrato Anulado</b>	<b>Contrato Não Anulado</b>
<b>Geral</b>	180 processos 100%	20 processos 11,11%	132 processos 88,89%
<b>COF não entregue</b>	30 processos 100%	10 processos 33,33%	20 processos 66,67%
<b>COF entregue fora do prazo completa</b>	16 processos 100%	1 processo 6,25%	15 processos 93,75%
<b>COF entregue fora do prazo incompleta</b>	8 processos 100%	2 processos 25%	6 processos 75%
<b>COF entregue dentro do prazo completa</b>	65 processos 100%	2 processos 3,07%	63 processos 96,93%
<b>COF entregue dentro do prazo incompleta</b>	33 processos 100%	5 processos 15,15%	28 processos 84,85%
<b>Sem resposta</b>	28 processos	-	-



## **BIBLIOGRAFIA**

BARROSO, Luiz Felizardo. *Franchising & Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2002.

BARROSO, Luiz Felizardo. *Franchising, Modificações à Lei Vigente, Estratégia e Gestão*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2003.

BENATTI, Francesco. *A Responsabilidade Pré-Contratual*. 1ª ed. Coimbra. Ed. Livraria Almedina. 1970.

BERNARDI, Leandro Mignot. *O Instituto da Supressio no Direito Civil*. 2015. Disponível em < <https://mignotbernardi.jusbrasil.com.br/artigos/291633512/o-instituto-da-supressio-no-direito-civil>>. Acesso em 25/09/2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. 1. Teoria Geral do Direito Civil*. 24ª ed. rev. e atualiz. São Paulo. Ed. Saraiva. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. Vol. 4*. 6ª ed. rev e atualiz. Salvador. Ed. Jus Podivm. 2016.

JESS, Ana Cristina Von et al. *Aspectos Jurídicos do Franchising. As Bases Legais para o Sucesso de uma Franquia*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. ABF Rio. 2016.

MACHADO, Tiziane (organizadora). *Manual Jurídico para Franqueadores e Franqueados*. 1ª ed. São Paulo. Ed. Aleph. 2006.

MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*, 14ª ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1997.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro. *Franquia Empresarial. Responsabilidade Civil na Extinção do Contrato*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2001.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XXV. Direito das Obrigações. Extinção das Obrigações*. Atualiz. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Sara Vieira de. *O Contrato de Franchising. O Conteúdo Essencial do Contrato de Franchising, os Desvios ao seu Molde Típico e a Dependência Económica do Franquiado*. 2014. 69 f. Tese (Mestrado) – Escola de Direito, Universidade Católica Portuguesa. Porto, Portugal. Maio/2014. Disponível em: <<http://agildoc.com/wp-content/uploads/2017/07/O-CONTRATO-DE-FRANCHISING.pdf>>. Acesso em 27/09/2017.

PRADO, Melitha Novoa. *Franchising na Alegria e na Tristeza*. 3ª ed. São Paulo. Ed. do Autos. 2009.

*RELATÓRIO DO DESEMPENHO DO FRANCHISING EM 2016*. Disponível em: <<https://www.abf.com.br/wp-content/uploads/2017/06/Desempenho-do-Franchising-2016-Internacionalizacao-2.pdf>>. Acesso em 18/09/2017.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Parte Geral. Vol. 1*. 34ª ed. atualiz. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução Ana Coimbra, M. Januário C. Gomes. Coimbra. Ed. Almedina. 1988.

ROQUE, Sebastião José. *Do Contrato de Franquia Empresarial. Coleção Elementos do Direito*. 1ª ed. São Paulo. Ed. Ícone. 2012.

SANTOS, Douglas Henrique Marin dos. O Contrato de Franquia e a Indenização de Clientela no Brasil e em Portugal. *Revista Direito em Debate*. Ano XXIV nº 43, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4131>>. Acesso em 26/09/2017.

TOMAZ, Raíssa Mendes. *A Formação e a Cessação do Contrato de Franquia*. 2015. 135 f. Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2015. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/29909/1/A%20formacao%20e%20a%20cessacao%20do%20contrato%20de%20franquia.pdf>>. Acesso em 27/09/2017.

### **Jurisprudências:**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acesso em 20/06/2017:

Apelação nº 0017385-27.2011.8.26.0114, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Campinas, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/04/2017.

Apelação nº 1010525-69.2015.8.26.0011, Rel. Claudio Godoy, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 01/03/2017.

Apelação nº 1005338-80.2015.8.26.0011, Rel. Campos Mello, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 13/02/2017.

Apelação nº 0027201-09.2006.8.26.0114, Rel. Castro Figliolia, Comarca: Campinas, 12ª Câmara de Direito Privado, d.j. 03/02/2016.

Apelação nº 1024338-90.2015.8.26.0100, Rel. Cesar Ciampolini, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/11/2016.

Apelação nº 1020726-74.2015.8.26.0576, Rel. Carlos Dias Motta, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/03/2017.

Agravo de Instrumento nº 2156952-17.2016.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/12/2016.

Agravo de Instrumento nº 2132944-73.2016.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolin, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 19/10/2016.

Apelação nº 1006642-80.2016.8.26.0011, Rel. Carlos Dias Motta, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 22/02/2017.

Apelação nº 1000182-38.2016.8.26.0606, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Suzano, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 13/02/2017.

Apelação nº 0003779-30.2013.8.26.0576, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/02/2017.

Apelação nº 0016055-93.2013.8.26.0576, Rel. Maia da Cunha, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 21/09/2016.

Apelação nº 0024164-96.2013.8.26.0576, Rel. Araldo Telles, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 19/09/2016.

Apelação nº 1015256-07.2016.8.26.0001, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 12/06/2017.

Apelação nº 1022623-40.2015.8.26.0576, Rel. Hamid Bdine, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/11/2016.

Apelação nº 4000590-36.2013.8.26.0071, Rel. Campos Mello, Comarca: Bauru, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 17/02/2016.

Apelação nº 0040517-17.2013.8.26.0576, Rel. Campos Mello Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 31/08/2015.

Agravo de Instrumento nº 2104603-08.2014.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Campinas, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/10/2014.

Apelação nº 0001859-77.2009.8.26.0441, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: Peruíbe, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/10/2013.

Apelação nº 0015319-71.2011.8.26.0309, Rel. Teixeira Leite, Comarca: Campinas, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 28/10/2015.

Apelação nº 1025395-39.2016.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 04/11/2016.

Apelação nº 0037224-39.2013.8.26.0576, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 31/08/2016.

Apelação nº 1010512-24.2015.8.26.0576, Rel. Campos Mello, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 27/04/2016.

Apelação nº 0005623-95.2012.8.26.0302, Rel. Pereira Calças, Comarca: Jaú, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 11/03/2015.

Apelação nº 9291105-43.2008.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, Comarca: São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, d.j. 20/05/2014.

Apelação nº 0186396-96.2011.8.26.0100, Rel. Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 21/05/2013.

Apelação nº 9170331-81.2008.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, Comarca: São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, d.j. 13/02/2012.

Apelação nº 1031233-38.2013.8.26.0100, Rel. Cesar Ciampolini, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 31/05/2017.

Apelação nº 0024700-54.2011.8.26.0002, Rel. Salles Rossi, Comarca: São Paulo, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, d.j. 29/05/2017.

Apelação nº 1101957-96.2015.8.26.0100, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: Santana de Parnaíba, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/05/2017.

Apelação nº 1076337-53.2013.8.26.0100, Rel. Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/11/2016.

Agravo de Instrumento nº 2226052-30.2014.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 16/03/2015.

Apelação nº 1068174-84.2013.8.26.0100, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 27/06/2016.

Apelação nº 1006885-18.2014.8.26.0068, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Barueri, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 27/03/2017.

Apelação nº 1123850-80.2014.8.26.0100, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/12/2016.

Apelação nº 1018673-23.2015.8.26.0576, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/05/2017.

Apelação nº 1010340-19.2014.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 17/05/2017.

Apelação nº 0015195-55.2011.8.26.0320, Rel. Fabio Tabosa, Comarca: Limeira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/05/2017.

Apelação nº 2170560-82.2016.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/03/2017.

Apelação nº 0049862-35.2009.8.26.0224, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Guarulhos, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/04/2017.

Apelação nº 0019531-21.2012.8.26.0562, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Santos, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 27/03/2017.

Apelação nº 1006349-18.2014.8.26.0032, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: Araçatuba, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 30/05/2016.

Apelação nº 4008094-33.2013.8.26.0576, Rel. Maia da Cunha, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 18/05/2016.

Apelação nº 0076480-51.2012.8.26.0114, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Campinas, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 11/04/2016.

Apelação nº 4012048-87.2013.8.26.0576, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/03/2016.

Apelação nº 1054496-02.2013.8.26.0100, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/03/2016.

Apelação nº 4006662-76.2013.8.26.0576, Rel. Hamid Bdine, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 16/03/2016.

Apelação nº 0021568-83.1998.8.26.0506, Rel. Cauduro Padin, Comarca: Ribeirão Preto, 13ª Câmara de Direito Privado, d.j. 25/02/2016.

Apelação nº 1018510-77.2014.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/02/2016.

Apelação nº 0037104-32.2014.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/02/2016.

Apelação nº 0007947-75.2013.8.26.0576, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/09/2015.

Apelação nº 1000564-58.2015.8.26.0576, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 05/02/2016.

Apelação nº 0008882-98.2013.8.26.0032, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: Araçatuba, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 03/02/2016.

Apelação nº 0009789-90.2013.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/10/2015.

Apelação nº 4013189-33.2013.8.26.0224, Rel. Carlos Alberto Garbi, Comarca: Guarulhos, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 31/08/2015.

Apelação nº 0132283-32.2010.8.26.0100, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 20/05/2015.

Apelação nº 0014100-87.2010.8.26.0008, Rel. Claudio Godoy, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/06/2015.

Apelação nº 0020863-44.2013.8.26.0576, Rel. Pereira Calças, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/06/2015.

Apelação nº 0021072-81.2011.8.26.0576, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Comarca: São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Privado, d.j. 17/06/2015.

Agravo de Instrumento nº 2059608-70.2015.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: Ribeirão Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 20/05/2015.

Apelação nº 0007215-71.2006.8.26.0566, Rel. Airton Pinheiro de Castro, Comarca: São Carlos, 15ª Câmara de Direito Privado, d.j. 28/04/2015.

Apelação nº 1001273-13.2014.8.26.0032, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: Araçatuba, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 25/03/2015.

Apelação nº 1095436-09.2013.8.26.0100, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 11/03/2015.

Apelação nº 4006041-79.2013.8.26.0576, Rel. Teixeira Leite, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 11/03/2015.

Apelação nº 0045951-22.2007.8.26.0309, Rel. Cerqueira Leite, Comarca: Jundiaí, 12ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/03/2015.

Apelação nº 0073000-37.2012.8.26.0576, Rel. Israel Góes dos Anjos, Comarca: São José do Rio Preto, 37ª Câmara de Direito Privado, d.j. 10/02/2015.

Apelação nº 4003846-24.2013.8.26.0576, Rel. Teixeira Leite, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 03/02/2015.

Apelação nº 0200081-39.2012.8.26.0100, Rel. Alexandre Marcondes, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/05/2014.

Apelação nº 0065462-05.2012.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/05/2014.

Apelação nº 0116368-77.2009.8.26.0002, Rel. Thiago de Siqueira, Comarca: São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 28/08/2013.

Apelação nº 0008549-97.2011.8.26.0071, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Bauru, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 02/09/2013.

Apelação nº 9134670-41.2008.8.26.0000, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, Comarca: São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, d.j. 12/08/2013.

Apelação nº 0049872-79.2009.8.26.0224, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Guarulhos, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 22/07/2013.

Agravo de Instrumento nº 2041782-02.2013.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: Campinas, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 20/02/2014.

Apelação nº 0162109-06.2010.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, Comarca: São Paulo, Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/04/2012.

Apelação nº 0040543-82.2009.8.26.0114, Rel. Pedro Baccarat, Comarca: Campinas, 36ª Câmara de Direito Privado, d.j. 24/05/2012.

Apelação nº 9204594-76.2007.8.26.0000, Rel. Jovino de Sylos, Comarca: São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, d.j. 13/09/2011.

Apelação nº 0035655-68.2010.8.26.0071, Rel. Tasso Duarte de Melo, Comarca: Bauru, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 19/06/2012.

Apelação nº 0051430-12.2005.8.26.0100, Rel. Irineu Fava, Comarca: São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, d.j. 14/06/2012.

Apelação nº 0141308-35.2011.8.26.0100, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 22/01/2013.

Apelação nº 9078510-59.2009.8.26.0000, Rel. Cerqueira Leite, Comarca: Ribeirão Preto, 12ª Câmara de Direito Privado, d.j. 25/09/2013.

Apelação nº 0179518-92.2010.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, Comarca: São Paulo, Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 27/09/2011.

Apelação nº 9200156-07.2007.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, Comarca: São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, d.j. 05/03/2012.

Apelação nº 9081592-69.2007.8.26.0000, Rel. Gil Coelho, Comarca: São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, d.j. 17/05/2012.

Apelação nº 0160219-32.2010.8.26.0100, Rel. José Reynaldo, Comarca: São Paulo, Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/08/2012.

Apelação nº 0080026-10.2008.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, Comarca: Santo André, 20ª Câmara de Direito Privado, d.j. 13/08/2012.

Apelação nº 0009654-02.2009.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, Comarca: São José do Rio Preto, 20ª Câmara de Direito Privado, d.j. 10/09/2012.

Apelação nº 0089450-09.2004.8.26.0100, Rel. Carlos Alberto Lopes, Comarca: São Paulo, 18ª Câmara de Direito Privado, d.j. 11/01/2012.

Embargos Infringentes nº 0074282-97.2009.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, Comarca: São Paulo, 18ª Câmara de Direito Privado, d.j. 23/11/2011.

Apelação nº 0202420-39.2010.8.26.0100, Rel. Romeu Ricupero, Comarca: São Paulo, Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/11/2011.

Apelação nº 0006767-50.2013.8.26.0438, Rel. Cesar Ciampolini, Comarca: Penápolis, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/02/2017,

Apelação nº 0030897-75.2013.8.26.0577, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São José dos Campos, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/02/2017.

Apelação nº 1016139-43.2014.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 07/12/2016.

Apelação nº 1070945-35.2013.8.26.0100, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 22/06/2016.

Apelação nº 0057131-68.2011.8.26.0576, Rel. Pereira Calças, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/07/2015.

Apelação nº 0064745-55.2011.8.26.0114, Rel. Maia da Cunha, Comarca: Campinas, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/06/2015.

Apelação nº 0025431-11.2010.8.26.0576, Rel. Mario de Oliveira, Comarca: São José do Rio Preto, 19ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27/01/2014.

Apelação nº 0001105-37.2008.8.26.0291, Rel. Melo Colombi, Comarca: Jaboticabal, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 11/12/2013.

Apelação nº 9052314-57.2006.8.26.0000, Rel. Zélia Maria Antunes Alves, Comarca: São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27/11/2013.

Apelação nº 0143375-75.2008.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 22/07/2013.

Apelação nº 9185234-87.2009.8.26.0000, Rel. Salles Vieira, Comarca: São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27/06/2013.

Apelação nº 0214964-59.2010.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/01/2013.

Apelação nº 0183377-82.2011.8.26.0100, Rel. Tasso Duarte de Melo, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 18/12/2012.

Apelação nº 0188753-83.2010.8.26.0100, Rel. Maia da Rocha, Comarca: São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, d.j. 06/08/2012.

Apelação nº 0008489-18.2009.8.26.0032, Rel. Enio Zuliani, Comarca: Araçatuba, Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/11/2011.

Apelação nº 9146444-39.2006.8.26.0000, Rel. Jurandir de Sousa Oliveira, Comarca: São Paulo, 18ª Câmara de Direito Privado, d.j. 26/10/2011.

Apelação nº 0002208-95.2010.8.26.0554, Rel. Itamar Gaino, Comarca: Santo André, 21ª Câmara de Direito Privado, d.j. 24/08/2011.

Apelação nº 0088829-21.2004.8.26.0000, Rel. Erson de Oliveira, Comarca: Campinas, 17ª Câmara de Direito Privado, d.j. 24/08/2011.

Apelação nº 9120071-39.2004.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, Comarca: São Bernardo do Campo, 23ª Câmara de Direito Privado, d.j. 20/07/2011.

Apelação nº 9101164-50.2003.8.26.0000, Rel. Gil Coelho, Comarca: Limeira, 11ª Câmara de Direito Privado, d.j. 02/06/2011.

Apelação nº 9107849-34.2007.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, Comarca: São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, d.j. 22/02/2011.

Apelação nº 1014716-11.2014.8.26.0071, Rel. Campos Mello, Comarca: Bauru, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 27/06/2016.

Apelação nº 0163294-79.2010.8.26.0100, Rel. Araldo Telles, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/08/2016.

Apelação nº 1016206-15.2013.8.26.0100, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/08/2016.

Apelação nº 1096270-41.2015.8.26.0100, Rel. Campos Mello, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/08/2016.

Apelação nº 0018951-09.2013.8.26.0577, Rel. Campos Mello, Comarca: São José dos Campos, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/08/2016.

Agravo de Instrumento nº 2224474-95.2015.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 19/09/2016.

Apelação nº 1093957-44.2014.8.26.0100, Rel. Campos Mello, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/03/2016.

Apelação nº 1015754-58.2015.8.26.0577, Rel. Teixeira Leite, Comarca: São José dos Campos, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 07/03/2016.

Apelação nº 1012733-14.2014.8.26.0576, Rel. Teixeira Leite, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 07/03/2016.

Apelação nº 1020019-43.2014.8.26.0576, Rel. Ramon Mateo Júnior, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 17/02/2016.

Apelação nº 0011778-07.2013.8.26.0100, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 05/10/2015.

Apelação nº 0117710-86.2010.8.26.0100, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/09/2015.

Apelação nº 1006386-62.2014.8.26.0576, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/09/2015.

Apelação nº 0015382-54.2010.8.26.0011, Rel. Carlos Alberto Garbi, Comarca: São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, d.j. 25/08/2015.

Apelação nº 0032898-80.2006.8.26.0576, Rel. Ramon Mateo Júnior, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/06/2015.

Apelação nº 0016260-90.2010.8.26.0071, Rel. Coutinho de Arruda, Comarca: Bauru, 16ª Câmara de Direito Privado, d.j. 14/04/2015.

Apelação nº 1025962-14.2014.8.26.0100, Rel. Ramon Mateo Júnior, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/04/2015.

Apelação nº 0105578-02.2007.8.26.0100, Rel. William Marinho, Comarca: São Paulo, 18ª Câmara de Direito Privado, d.j. 28/01/2015.

Apelação nº 4022778-88.2013.8.26.0405, Rel. Mendes Pereira, Comarca: São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, d.j. 28/01/2015.

Apelação nº 0045925-29.2011.8.26.0068, Rel. Ramon Mateo Júnior, Comarca: Barueri, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/12/2014.

Apelação nº 0073114-60.2009.8.26.0000, Rel. Walter Fonseca, Comarca: São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, d.j. 30/10/2014.

Apelação nº 0149977-14.2010.8.26.0100, Rel. José Reynaldo, Comarca: Presidente Bernardes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 05/05/2014.

Apelação nº 0087770-22.2009.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, Comarca: São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, d.j. 16/04/2014.

Apelação nº 0128863-53.2009.8.26.0100, Rel. Claudio Godoy, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/10/2014.

Apelação nº 0011710-24.2011.8.26.0554, Rel. José Reynaldo, Comarca: Santo André, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 17/03/2014.

Apelação nº 9170517-70.2009.8.26.0000, Rel. Gil Coelho, Comarca: São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, d.j. 06/02/2014.

Apelação nº 0017304-71.2010.8.26.0451, Rel. Jovino de Sylos, Comarca: Piracicaba, 16ª Câmara de Direito Privado, d.j. 15/10/2013.

Apelação nº 0011185-38.2010.8.26.0114, Rel. Ricardo Negrão, Comarca: Campinas, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 04/11/2013.

Apelação nº 0045127-03.2006.8.26.0405, Rel. Teixeira Leite, Comarca: Osasco, 4ª Câmara de Direito Privado, d.j. 17/10/2013.

Apelação nº 1035373-18.2013.8.26.0100, Rel. Hamid Bdine, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 21/09/2016.

Apelação nº 1022906-97.2014.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 19/10/2016.

Apelação nº 1002342-60.2014.8.26.0362, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: Campinas, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 04/11/2016.

Apelação nº 1001619-22.2013.8.26.0606, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: Suzano, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 08/02/2017.

Apelação nº 1123850-80.2014.8.26.0100, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 14/12/2016.

Apelação nº 1012684-67.2014.8.26.0577, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José dos Campos, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 02/09/2016.

Apelação nº 1004209-40.2015.8.26.0011, Rel. Campos Mello, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/08/2016.

Apelação nº 1005821-70.2014.8.26.0068, Rel. Hamid Bdine, Comarca: Barueri, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/08/2016.

Apelação nº 0000305-51.2013.8.26.0576, Rel. Araldo Telles, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/08/2016.

Apelação nº 0009402-83.2009.8.26.0554, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, Comarca: Santo André, 19ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/07/2016.

Apelação nº 0010119-91.2008.8.26.0114, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Comarca: Campinas, 18ª Câmara de Direito Privado, d.j. 13/09/2016.

Apelação nº 1028432-18.2014.8.26.0100, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 31/08/2016.

Apelação nº 1027234-43.2014.8.26.0100, Rel. Hamid Bdine, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/08/2016.

Apelação nº 0081813-26.2012.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/08/2016.

Apelação nº 0103525-72.2012.8.26.0100, Rel. Piva Rodrigues, Comarca: São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, d.j. 02/08/2016.

Apelação nº 0039102-96.2013.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 22/06/2016.

Apelação nº 0228155-16.2006.8.26.0100, Rel. Afonso Bráz, Comarca: São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, d.j. 15/06/2016.

Apelação nº 1004662-35.2015.8.26.0011, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 15/06/2016.

Apelação nº 1068058-10.2015.8.26.0100, Rel. Fabio Tabosa, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 25/05/2016.

Apelação nº 1026728-04.2013.8.26.0100, Rel. Fabio Tabosa, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 11/05/2016.

Apelação nº 1067328-33.2014.8.26.0100, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 10/12/2015.

Apelação nº 0030310-04.2008.8.26.0068, Rel. Enio Zuliani, Comarca: Barueri, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 28/10/2015.

Apelação nº 0032903-58.2013.8.26.0576, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 28/10/2015.

Apelação nº 0025460-56.2013.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 28/10/2015.

Apelação nº 1063603-70.2013.8.26.0100, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/07/2015.

Apelação nº 1020896-53.2014.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/09/2015.

Apelação nº 4002999-22.2013.8.26.0576, Rel. Fortes Barbosa, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/09/2015.

Apelação nº 0219052-43.2010.8.26.0100, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Comarca: São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 31/08/2015.

Apelação nº 0160479-41.2012.8.26.0100, Rel. Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 12/08/2015.

Apelação nº 0041173-85.2002.8.26.0114, Rel. Claudio Godoy, Comarca: Campinas, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 24/06/2015.

Apelação nº 4008155-77.2013.8.26.0224, Rel. Ramon Mateo Júnior, Comarca: Guarulhos, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 26/01/2015.

Apelação nº 1073252-59.2013.8.26.0100, Rel. Maia da Cunha, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 09/12/2014.

Apelação nº 0074520-65.2009.8.26.0114, Rel. Melo Colombi, Comarca: Campinas, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 03/12/2014.

Apelação nº 0026304-78.2006.8.26.0114, Rel. Jovino de Sylos, Comarca: Campinas, 16ª Câmara de Direito Privado, d.j. 11/11/2014.

Apelação nº 0193415-90.2010.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 25/11/2014.

Apelação nº 0006539-49.2013.8.26.0576, Rel. Ramon Mateo Júnior, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 17/11/2014.

Apelação nº 4001599-70.2013.8.26.0576, Rel. Francisco Loureiro, Comarca: São José do Rio Preto, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 11/09/2014.

Apelação nº 0010004-11.2013.8.26.0562, Rel. Claudio Godoy, Comarca: Santos, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 28/08/2014.

Apelação nº 0064201-75.2012.8.26.0100, Rel. Enio Zuliani, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/05/2014.

Apelação nº 0125463-31.2009.8.26.0100, Rel. Alexandre Marcondes, Comarca: São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, d.j. 29/05/2014.